



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 03 CEOF /2013

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.665/2013, que "altera a Lei nº 4.866, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos de competência do Distrito Federal e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Michel

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.665/2013, de autoria do Poder Executivo, altera, em seu artigo 1º, os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 4.866 de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos de competência do Distrito Federal e dá outras providências. O diploma legal que ora se pretende alterar permite o uso de parte dos depósitos judiciais efetuados nas instituições oficiais de crédito para o pagamento, em regra, de precatórios judiciais e de dívida fundada do Distrito Federal, valendo-se de disciplina estipulada originalmente na Lei Federal nº 11.429/2006.

A alteração proposta para o parágrafo segundo do art. 2º da Lei nº 4.866/2012 suprime a expressão "pagável quinzenalmente", visando tornar mensal a remuneração do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais Tributários do Distrito Federal com juros equivalentes à taxa SELIC, tendo em vista que esta é apurada mensalmente.

Já a modificação proposta para o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.866/2012 altera a periodicidade do repasse ao Tesouro do Distrito Federal da parcela de setenta por cento dos depósitos judiciais tributários efetuados no BRB de quinzenal para diária.

As introduções propostas dos §§ 1º e 2º no art. 6º da Lei nº 4.866/2012 visam fixar a remuneração do Banco de Brasília – BRB em contraprestação aos serviços de gestão do Fundo mencionado.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 64, II, "c" atribui a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a competência para analisar a admissibilidade e emitir parecer de caráter terminativo sobre proposição de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Nesse contexto, verifica-se que o PL 1.665/2013 é tendente a gerar efeitos positivos para o Distrito Federal, ao aperfeiçoar operacionalmente o uso de parte dos depósitos judiciais efetuados nas instituições oficiais de crédito para o pagamento, em regra, de precatórios judiciais e de dívida fundada do Distrito Federal, valendo-se de disciplina estipulada inicialmente na Lei Federal nº 11.429/2006. Tal mecanismo supera a esterilização plena de disponibilidades financeiras relevantes depositadas judicialmente, que historicamente revertem em sua maioria à Fazenda Pública, enquanto dezenas de milhares de pessoas físicas e jurídicas aguardam a satisfação de seus créditos face ao Distrito Federal, muitos de caráter alimentar.

No aspecto procedimental, as modificações propostas na gestão do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais Tributários do Distrito Federal estão corretas, pois não desnaturam o atendimento pela Lei nº 4.866/2012 aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que regulamenta, em parte, o parágrafo 12 do art. 149 de nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, com fundamento nos precitados dispositivos, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.665/2013 no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Dr. Michel
Relator